



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.783

Recurso nº 96.946 - IRPJ - EXS: 1985 E 1986

Recorrente BRANDÃO, FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

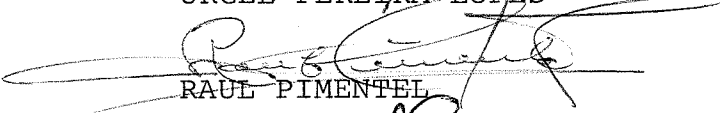
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO, FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.153/89-94

RECURSO Nº: 96.946

ACÓRDÃO Nº: 101-80.783

RECORRENTE: BRANDÃO, FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRANDÃO, FILHO & CIA. LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Confrontando os valores correspondentes às receitas de revenda de combustíveis informados nas declarações de rendimentos dos anos-base de 1984 e 1985, bem como os valores das compras, com o volume de fornecimentos feitos pela empresa distribuidora de produtos, relacionados nota por nota, concluiu a autoridade lançadora que a interessada omitira receita de venda nos exercícios acima, recaindo a tributação sobre a margem de lucro arbitrado com base na diferença entre o preço de compra e de revenda dos combustíveis com a margem de evaporação de 0,6%, dando-se por infringidos os artigos 153 a 157; 179 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. A exigência foi impugnada às fls, 01/03, tendo a interessada alegado, em síntese, que já efetuara o recolhimento de tributo relativamente ao exercício de 1985, conforme DARF que junta por cópia, e que deixara de constar das declarações de rendimentos dos exercícios questionados as retiradas pro-labore dos sócios da empresa e que seu valor mínimo assegurado deveria ser excluído da base de cálculo do tributo.

Acórdão nº 101-80.783

4. Pela Decisão de fls. 31/34 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA 2.25.10.00 - OMISSÃO DE RECEITA: Constatada diferença para mais entre os valores informados pelos fornecedores de combustíveis comparativamente com os valores declarados pelo contribuinte legítima é a tributação da diferença apurada, como omissão de receita."

5. Segue-se às fls. 37/38 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.783

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram as declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986, em confronto com informações prestadas por empresa distribuidora dos produtos (cruzamento de informações).

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora.

Verificou, também, que a receita bruta declarada era incompatível com o volume dos fornecimentos, uma vez conhecido o preço de revenda ao público, concluindo então, com base nesses elementos e nos estoques iniciais e finais dos produtos, que a interessada deixara de registrar operações de compra e venda de combustível, omitindo, por consequência, nas suas demonstrações financeiras, lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais pela diferença entre o valor de compra e o valor de revenda de cada tipo de combustível, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada não questionou a origem de tais diferenças, alegando, simplesmente que já recolhera o tributo referentes ao exercício de 1985 e que deveria ser considerado na apuração do imposto devido o valor da retirada pro-labore dos sócios, no seu valor mínimo permitido, embora não figurasse nas declarações.

Ora, como bem frizou a autoridade a quo, não há como considerar o valor pago através do DARF de fls. 04 como parte do

7.

Acórdão nº 101-80.783

valor exigido na notificação de fls. 05, vez que não fora apresentado qualquer demonstrativo que comprovasse existir relação entre a matéria tributável apurada pelo contribuinte e a apurada pelo fisco.

Mesmo assim, a interessada não trouxe na fase recursal qualquer esclarecimento sobre a questão levantada pela autoridade a quo.

Com relação à retirada Pro-labore, a autoridade a quo esclareceu, sem qualquer contradita do contribuinte, que nas declarações por ele entregue não constou qualquer retirada para os sócios, nem mesmo no Anexo 1 houve indicação sobre pagamento a dirigentes.

O Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450/80 prevê expressamente no seu artigo 237, § 5º, letra "a", que não serão dedutíveis na determinação do lucro real as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais e as que não correspondam a remuneração mensal por prestação de serviços.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.